# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:**
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-310-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

## Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, tendo como tema central “Saúde: segurança humana para a democracia”. Nesta obra, poderão ser encontrados os artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas e profundidade dos assuntos tratados nesta edição demonstram a consolidação deste GT, o acerto em conceder sua autonomia e sua adaptação ao formato virtual, que não prejudicou o desenvolvimento e a rica troca de experiências vivenciadas naquela oportunidade.

Nesta edição, foram tratados de diversos temas relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, tais como: a gestão dos conflitos familiares por meio da mediação e administração destes conflitos pelo Poder Judiciário; a aplicação da justiça restaurativa nos conflitos infanto-juvenil e jovens adultos; mediação comunitária; advocacia colaborativa; arbitragem e expropriação extrajudicial de bens imóveis; ensino jurídico, acesso à justiça e formas consensuais de solução de conflitos; online dispute resolutions; plataformas públicas digitais como tentativa prévia do consensualismo; tribunais multiportas; mediação em conflitos individuais de trabalho; precedentes vinculantes como incentivo aos métodos alternativos ao poder judiciário na solução de controvérsias; mediação sanitária; análise econômica dos meios autocompositivos; direitos sociais, educação para paz e direitos da personalidade; autocomposição de conflitos entre particulares e a administração pública fazendária e estudos de casos sobre a aplicação de métodos autocompositivos de resolução de litígios.

Gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa Dra Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

# OS DIREITOS (IN)DISPONÍVEIS DA FAZENDA PÚBLICA E A EFETIVA APLICAÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO

# THE (IN) AVAILABLE RIGHTS OF THE PUBLIC FARM AND THE EFFECTIVE APPLICATION OF THE MULTIPORT SYSTEM AS A RESOLUTION OF CONFLICTS AND GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE CITIZEN

**Nathallia Velasquez Maksoud**

**Resumo**

O presente artigo objetiva analisar a possibilidade da aplicação da Mediação, como meio adequado de resolução de conflitos pela Administração Pública, diante das limitações da aplicação dos meios consensuais na Fazenda Pública. Resguardando-se nos princípios constitucionais e no sistema multiportas, a partir da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil, ambos de 2015, problematiza-se a relação Estado/Cidadão e sugere a ressignificação da mesma. Utilizando-se da técnica de pesquisa qualitativa, bibliográfica, e do método dedutivo de abordagem, vislumbra-se a implementação da mediação, como forma efetiva do acesso á justiça e ferramenta garantidora dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Sistema multiportas, Mediação, Administração pública, Fazenda pública, Direitos indisponíveis

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the possibility of applying Mediation, as an appropriate means of conflict resolution by the Public Administration, given the limitations of the application of consensual means in the Public Finance. Protecting itself in the constitutional principles and in the multiport system, based on the Mediation Law and the Civil Procedure Code, both of 2015, the State / Citizen relationship is problematized and suggests its resignification. Using the qualitative, bibliographic research technique and the deductive approach method, the implementation of mediation is envisioned as an effective way of accessing justice and a tool that guarantees fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Multiport system, Mediation, Public administration, Public farm, Unavailable rights

## 1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Ao deparar-se com demandas litigiosas, a busca de resoluções de conflitos nos últimos anos no cenário brasileiro tinha somente uma saída, a longa e exaurida espera da sentença judicial, diante disso, nosso sistema judiciário ao somatizar tamanha litigiosidade, beira ao colapso, sendo que hoje milhões de processos aguardam resolução, dentre as numerosas demandas processuais, a Administração Pública faz-se presente como um dos maiores litigantes no nosso judiciário, as Varas de Fazenda Pública alocam hoje milhares de processos em curso, cujo em sua grande maioria, prolongam-se até as últimas instâncias, sendo assim, o Poder Público contabiliza exacerbado número de processos aguardando uma sentença final, onerando tempo e gastos do sistema judiciário brasileiro.

Em 2015, com a inovação do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015) e com a Lei de Mediação, Lei 13.140 (BRASIL, 2015),XX surge de forma ascendente diversos dispositivos incentivando o sistema de resolução de conflitos no cenário brasileiro, o sistema multiportas, tal mudança trouxe esperança e foi considerado um marco no País, vez que significou referencial introdutório da cultura do consenso, apresentando possibilidades amplas de resolução de conflitos, na ceara judicial e extrajudicial, com a implementação de dispositivos autocompositivos, entre eles o instituto da Mediação.

Nesse sentido, surge também a possibilidade de tais mecanismos consensuais serem aplicados nos conflitos no âmbito da Administração Pública, e consequentemente, nas demandas da Fazenda Pública entre particulares, como meio de solução de controvérsias, desta forma, sendo possível vislumbrar a possibilidades de mudança no sistema judiciário brasileiro, amparando-se em dispositivos legais e constitucionais, que permitem a aplicação do sistema multiportas perante a tentativa das resoluções de conflitos oferecendo ao jurisdicionado e as partes envolvidas, saídas com vias alternativa, adequadas, céleres e eficazes, garantindo o acesso à justiça.

Em um primeiro momento, o presente artigo em seu tópico inicial, A Administração Pública e a Fazenda Pública, explana sobre o conceito de Administração Pública e Fazenda Pública, demonstrando os princípios que regem seus atos e suas prerrogativas diante da relação, Estado e cidadão conforme demonstra o texto Constituinte, amparando-se na teoria clássica de Montesquieu da Tripartição dos poderes, com a separação das funções estatais, surge a reflexão acerca das atividades exercidas pelo Estado, uma vez que, faz-se fundamental estabelecer a autonomia e os limites de cada poder que o compõe, buscando o Sistema de freios e contrapesos trazido pelo filósofo francês em sua Obra “Espirito das Leis” (MONTESQUIE, 1748), ao analisar o cenário Brasil, considerando a importância do termo Estado Democrático de Direito, compreende-se que cada um dos três poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) são autônomos e estão aptos a conter os abusos um dos outros, na busca do equilíbrio, agindo como freio e contrapeso, sendo que, embora possuam funções distintas, são harmônicos e independentes.

No segundo tópico, titulado como, As limitações da aplicação da Mediação pela Fazenda Pública diante da Indisponibilidade do Interesse Público e a possibilidade da sua implementação nos termos do CPC/2015 e da Lei de Mediação, como o título já diz, neste momento problematiza-se a argumentativa recorrente por parte da Administração

Pública, que atrelados ao princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, apresentam seus entes representantes raras atuações em busca de acordos, diante da não permissão de realização de meios consensuais para resolução desses conflitos, entretanto, no mencionado capítulo, busca-se demonstrar a princípio, aos ensinamentos delineados pelo Doutrinador Italiano Renato Alessi, que diferenciou interesse público em primário e secundário, em sequência, o amplo entendimento acerca das vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, serem aplicáveis à Administração Pública e as demandas da Fazenda Pública, não sendo incompatíveis com a indisponibilidade do interesse público, amparando-se no Código de Processo Civil, a Lei de Mediação, e ainda, aos princípios da Constituição Federal.

Por fim, o último tópico, A Mediação aplicada na Administração Pública como Garantia dos Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça, é demonstrado que partindo da definição clássica de Capelletti e Garth, acerca do efetivo acesso á justiça, é garantia fundamental do direito, desta forma, tratando-se da Lei de Mediação no cenário brasileiro, esta surge como germinadora da cultura pacificadora no Brasil, com intuito de garantir pleno acesso à justiça as partes, inovando o direito processualista, com a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos, disponibilizando instrumentos garantidores a tutela dos direitos fundamentais, tornando legítima a busca pacífica pela resolução dos conflitos mesmo que em questões envolvendo a Administração Pública.

Desta forma, o presente trabalho buscou analisar a conduta de entes públicos que integram a Administração Pública, observando como são conduzidas as demandas processuais dos cidadãos reportadas ao Judiciário e recepcionadas pelas Varas da Fazenda Pública, e ainda, a ação dos agentes e entidades integrantes, visando a possibilidade de implementação de uma tratativa consensual, com o uso da mediação, com o objetivo de findar os litígios, garantindo ao Estado desafogamento e ao cidadão seus direitos.

Foram utilizados os métodos qualitativos, amparando-se na pesquisa por meios bibliográficos, descritivos e o método dedutivo de abordagem, além pesquisa de estudos e artigos científicos desenvolvidos com a temática das principais características da prática do sistema multiportas e a possibilidade dos seus institutos consensuais de pacificação de conflitos aplicados na Administração Pública.

## 2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A FAZENDA PÚBLICA

O texto constituinte em seu Artigo 37º (BRASIL, 1988), traz previsão acerca dos atos da Administração Pública garantindo ao cidadão princípios básicos norteadores do exercício de uma boa administração, assim, partindo do conceito de Estado, o texto constituinte surge com a organização, funcionamento e princípios que devem estar atrelados a toda e qualquer atividade púbica, desta forma, Estado é retratado Meirelles

> O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti di Ruffia); na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno

> (art. 14, I). Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada. (1996, p.56).

A figura de Estado de Direito, com leis próprias e organização jurídica, nos apresenta elementos que o constituem, sendo estes, Povo, Território e Governo soberano, "[...] Povo é o componente humano do Estado; Território, a sua base física; Governo soberano, o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do Povo". (MEIRELLES, 1996, p.56).

O Texto Constituinte, em seu Artigo 2º, (BRASIL,1988), ao apresentar a tripartição dos poderes do Estado, baseou-se na teoria de Montesquieu que em sua Obra "Os Espíritos das Leis" (1748), define os Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si, delineando ainda, o Sistema de freios e contrapesos, com a pretensão de conter os abusos um dos outros poderes para manter o equilíbrio e um Estado Democrático de Direito.

Considerando esta divisão dos poderes, estabeleceu-se funções principais de cada um deles, desta forma, o Poder Legislativo atua na criação de leis e atos normativos, desempenhando a função normativa, o Poder Executivo atua na execução destas leis e garantidor das políticas públicas e o Poder Judiciário atua como aplicador das leis e normas gerais, sendo assim, os três Poderes em suas atuações, apesar de independentes, praticam atos administrativos perante um único Poder Estatal e [...] "o Governo é a resultante interação dos três Poderes de Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário -, como a Administração o é de todos os órgãos desses Poderes." (MEIRELLES, 1996, p.57)

A Administração Pública, em sua organização política do Estado, com leis constitucionais e complementares, possui organização administrativa dos órgãos públicos que integram os três Poderes, execução de serviços e demais atividades de interesse da coletividade, sendo assim, nas palavras de Meirelles

> Administração Pública, em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos. [..] O Governo e a Administração, como criações abstratas da Constituição e das leis, atuam por intermédio de suas entidades (pessoas jurídicas), de seus órgãos (centros de decisão) e de seus agentes (pessoas físicas investidas em cargos e funções). (1996, p.60)

Nesses moldes, referindo-se aos princípios norteadores da Administração Pública, a Constituição Federal estabelece que os atividades praticadas pelo Poder Público sejam pautadas pela obrigatoriedade da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tratando-se estes de fundamentos da atividade pública do Estado, e que em eventual descumprimento e desvio desses princípios, configura-se atentado contra o interesse coletivo, sobretudo contra o cidadão, desta forma, aquele enquanto membro integrante da Administração Pública, em sua atividade funcional ferir qualquer um dos princípios norteadores está sujeito a penalidades, uma vez que, o cidadão ao deparar-se com qualquer ato de irregularidade por parte do Estado, é chancelado pelo direito de reivindicar o exercício da justiça.

A designação de Fazenda Pública surge quando a Administração Pública, em juízo ingressa por qualquer uma de suas entidades estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como, suas autarquias e fundações públicas, nessa premissa, diante da figura da Administração Pública em eventual participação na ceara judicial como parte, o ente de direito público, pertencente a administração, recebe a nomenclatura de Fazenda Pública, isto porque, o dispêndio com a demanda processual é arcado pelo Erário, nesta perspectiva, considerando o termo referindo-se a atuação do Estado e entes da Administração Pública em juízo, discorre o professor José dos Santos Carvalho Filho

> Em algumas espécies de demanda, as pessoas de direito público têm sido nominadas de Fazenda Pública, e daí expressões decorrentes, como Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Trata-se de mera praxe forense, usualmente explicada pelo fato de que o dispêndio com a demanda é debitado ao Erário da respectiva pessoa. Entretanto, Fazenda Pública igualmente não é pessoa jurídica, de modo que, encontrando-se tal referência no processo, deverá ela ser interpretada como indicativa de que a parte é a União, o Estado, o Município e, enfim, a pessoa jurídica a que se referir a Fazenda. (2009, p.1044).

Sob a mesma ótica, a utilização do termo Fazenda Pública refere-se a entidades da administração direta e indireta dotadas de personalidade de direito público, desta maneira, compreende-se por pessoa jurídica de direito público aquelas que a Administração Pública Direta e Indireta, com exceções, dos entes federados, conforme disposição do o Artigo 4º do Decreto-lei nº 200 (BRASIL,1967):

> Art. 4° A Administração Federal compreende:
> I – A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.
> II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
> a) Autarquias;
> b) Empresas Públicas;
> c) Sociedades de Economia Mista.
> d) Fundações Públicas.

Compreende-se assim que com exceção daqueles que tenham personalidade privada, ao que referir-se ao exercício de pessoas jurídicas de direito na ceara judicial a utilização do termo fazenda pública abrangem a Administração Direta, seus entes públicos e políticos, bem como, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e ainda, a Administração Indireta, quer sejam, as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, uma vez que as duas últimas, embora sejam pertencestes a administração pública indireta, não possuem natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoa jurídica de direito privado.

Desta forma, elucidado os princípios, conceitos e legitimidade que regem sobre a administração pública e sua atividade quando na condição de Fazenda Pública, a seguir será discorrido a possibilidade e critérios para que tais demandas judicializadas sejam consensualmente cessadas.

## 3 AS LIMITAÇÕES DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA FAZENDA PÚBLICA DIANTE DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E A POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO CPC/2015 E DA LEI DE MEDIAÇÃO

Ao deparar-se com as demandas litigiosas onde a Administração Pública apresenta-se como parte, como já explanado, surge a figura da Fazenda Pública como pertencente na representação dessas demandas, hoje nosso judiciário acumula milhares de processos infindáveis, desta forma, por anos o cidadão fica no aguardo de uma resposta que só terá seu fim, por uma sentença judicial em últimas instâncias.

Tal celeuma prolonga-se porque, atrelados a legalidade e a argumentativa da indisponibilidade do interesse público ser por decorrência direta de princípio constitucional, os entes públicos, parte numerosa nessas demandas das Varas de Fazenda Pública, ressaltam que os bens públicos pertencem a todos e a cada um dos cidadãos, desta forma, a nenhum agente público é permitido desfazer-se deles, como se estivesse dispondo de um bem próprio, justificando a não realização de meios consensuais para resolução desses conflitos.

O princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos enfatizam que a Administração Pública, representada pelos seus entes públicos, não possui livre disposição dos bens e direitos, por a ele não pertencer, tal premissa enfatiza a medida estabelecida pelo princípio da supremacia do interesse público, uma vez que, consagra que os interesses coletivos devem sempre prevalecer sobre o interesse da Administração Pública e jamais se encontra à disposição do ente público ou de quem quer que seja, sendo este o principal entrave na tentativa de meios adequados de resolução de conflito entre o cidadão e a Administração Pública.

Entretanto, ao tratarmos sobre as limitações e definições do interesse público, o jurista italiano Renato Alessi (1953) delineou este em primário e secundário, permitindo assim composição para o segundo, para o Doutrinador, o interesse público primário parte da definição daquele que corresponde à melhor tutela de interesses do coletivo, sendo assim, este é indisponível, em contrapartida, o interesse público secundário corresponde tão somente ao interesse público patrimonial do Estado, enquanto ente público, desta forma, tão definição possibilita que os interesses secundários sejam disponibilizados, diferente dos interesses públicos primários que não poderiam ser objeto de disposição, sendo somente estes indisponíveis.

Quanto ao conceito do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, nos elucida Madureira

> Os agentes estatais devem cultivar, em suas atividades cotidianas uma correta aplicação do Direito; mesmo quando, em concreto, dela puder resultar contrariedade a interesses transitoriamente defendidos pelo poder público, comumente designados como interesses secundários, segundo a classificação de Renato Alessi423. É que esses interesses não se apresentam como legítima expressão do interesse público, mas se qualificam, simplesmente, como interesses particulares do Estado (2016 p. 176)

A definição de direitos indisponíveis, remete a indisponibilidade ao controle do Estado ao zelar pelos interesses públicos, sob a argumentativa de que os direitos indisponíveis são submetidos ao controle estatal de formas distintas, porém não derivam da autonomia das partes, mas sim, amparando-se em normas e legalidade, impostas pelo Estado, para tutelar algum interesse social.

Ainda assim, cabe mencionar que o princípio da indisponibilidade do interesse público não é afetado quando a Administração Pública resolve por reconhecer e dar real cumprimento ao direito de outrem, nessa perspectiva retrata Talamini

> Se não há direito em favor da Administração, não há que se falar em interesse público. De há muito, a doutrina já esclareceu que interesses pragmáticos da Administração que não encontrem amparo no ordenamento não constituem interesse público, são meros interesses secundários, ilegítimos. O interesse de que o agente público deve buscar a satisfação não é, simplesmente, o interesse da Administração como sujeito jurídico em si mesmo ("interesse secundário"), mas, sim, o "interesse primário", formado pelo complexo de interesses prevalecentes na coletividade. Nesse passo, cumprir deveres e reconhecer e respeitar direitos do administrado é atender ao interesse público. Só assim estará sendo observado o interesse público primário, que é o verdadeiro e único interesse público ( 2016, p. 277).

Assim, embora haja tal justificativa por parte dos entes Públicos, sendo esta, que o interesse público é indisponível e implicaria a impossibilidade de abdicar de certas pretensões ou fazer certas concessões, sobre tudo na aplicação do instituto da mediação, forma esta, adequada, consensual e autocompositiva, utilizada como resolução dos conflitos, entretanto, cabe destacar que já é pacificado que as vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, são plenamente aplicáveis à Administração Pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do Código de Processo Civil de 2015 e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos.

O amparo a legalidade, demonstra-se a priore no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), inicialmente em seu Artigo 3º, em seus parágrafos 2º e 3º, tais dispositivos exaltaram que o Estado deverá, sempre que possível, promover a solução

consensual dos conflitos, bem como que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, sendo estes estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A Lei 13.105, que inovou o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e a Lei 13.140, Lei de Mediação (BRASIL, 2015) foram responsáveis pela ampla possibilidade da realização de métodos adequados de resolução de conflitos, em especial, aplicados no contexto da Administração Pública, essas surgiram revestidas do movimento pró consensualidade, apresentando incentivo a realização de acordos, inclusive pela Administração Pública, como demonstrativo de eficiência, incentivo a participação social, celeridade e garantia dos princípios constitucionais que regem os atos do Poder Público.

Nesse contexto, o Artigo 334 o Código de Processo Civil, merece atenção a sua interpretação, este estabelece:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
> [...]
> § 4º A audiência não será realizada:
> I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
> II - quando não se admitir a autocomposição.
> § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
> § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Da leitura do mencionado artigo, nota-se que o Código de Processo Civil (BRASIL,2015), destacou a importância da realização dos meios consensuais de resolução de conflitos, estabelecendo como regra a obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação por parte do juiz de direito, imputando penalidade a aquele que atentar a dignidade da justiça, não comparecendo.

Quando tratamos sobre esta obrigatoriedade por parte da Fazenda Pública em participar das audiências é recorrente a não realização da audiência de autocomposição, considerando que quando a Administração Pública é parte, surge a questão já discorrida sobre o direito indisponível, intransigível ou transigível, porém sem amparo que regulamente, tal ato parte do ente público representante.

Ainda assim, é necessária maior atenção ao assunto, pois não se pode amparar na impossibilidade de autocomposição com a indisponibilidade dos direitos objeto das demandas, uma vez que, mesmo que o interesse público e consequentemente, os direitos

resguardados pela Fazenda Pública, sejam indisponíveis, é adequada e admitida a autocomposição, quando melhor atenda aos interesses do Estado e do cidadão.

Embora o patrimônio público seja indisponível, pertencente aos interesses coletivos, a indisponibilidade não se enquadra na hipótese de exceção da inadmissão da realização da audiência de mediação e conciliação, conforme inciso II, §4º do Artigo 334, uma vez que não pode ser confundida com proibição, sendo assim, a Administração deve sempre procurar meios de solucionar o litígio, uma vez que, ao transigir não estaria dispondo do interesse público, mas sim buscando soluções que garantem a coletividade a garantia dos princípios da Administração Pública, como a eficiência, moralidade e legalidade.

Ainda nos termos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o Artigo 174 sinalizou a Administração Pública direta, quer seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade da criação de câmaras de mediação e conciliação, direcionadas a solução consensual de conflitos na esfera administrativa, em especial, envolvendo órgãos da Administração Pública.

Destaca-se que o grande marco legal que solidificou o instituto da Mediação no cenário Brasileiro, ocorreu com a promulgação da Lei 13.140 (BRASIL, 2015), conhecida como Lei de Mediação, desta forma, é inegável que a Lei de Mediação ao trazer capítulo especifico sobre as tratativas que envolvem demandas de Direito Público, deu novo olhar as questões que envolvem a Administração Pública e o cidadão como partes litigantes, os Artigos 32 ao 40, tratam especificamente sobre esses conflitos, e apresentam a ampla possibilidade da resolução de maneira consensual, com a mediação, desta forma, a seguir será explanado sobre o instituto da Mediação, aplicado ao contexto das demandas que envolvem a Administração Pública como forma plena de acesso á justiça, por parte do cidadão, e ainda, como garantia dos direitos fundamentais do cidadão, sacramentados pela Constituição Federal.

## 4 MEDIAÇÃO APLICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À JUSTIÇA

Ao estabelecermos as finalidades básicas de um sistema judiciário garantidor do acesso pleno à justiça, partimos da definição clássica de Capelletti, que ainda no início da década de 70, difundiram a expressão acesso à justiça, definindo tal sistema, como aquele onde as pessoas possam reivindicar seus direitos na busca da resolução dos conflitos sob o amparo do Estado, tendo como premissa duas as finalidades, sendo a primeira a igualdade da acessibilidade para todos, e a segunda, que o cidadão obtenha resultados que sejam justos tanto individualmente, como socialmente.

Tais observações acerca do funcionamento efetivo do sistema judiciário, é dita pelo Professor Capelletii

> Acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (1988, p.12)

Com uma visão de vanguarda, ainda sobre o tema dissertam Capelletti e Garth

> O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. [...] O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais server a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, consequentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (1988, p.13).

Desta forma, observa-se que a construção da cultura pacificadora, com a concepção de verdadeiro acesso á justiça, de forma justa no direito processual brasileiro, teve momento importante com a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos, sendo assim, a Lei 13.140 (BRASIL, 2015), titulada como a Lei de Mediação, disponibilizou a aquele que busca o judiciário na reparação de algum dano, a oportunidade de autocomposição, isto é, disponibilizou instrumentos que certamente garantem a tutela dos direitos fundamentais tornando legítima a busca pacífica pela resolução dos conflitos.

A garantia dos princípios e direitos fundamentais, previstos no texto constitucional, que resguardam ainda ao cidadão o exercício da cidadania, a soberania, o dignidade da pessoa humana, demonstram que ao sentir-se lesado por qualquer ato praticado pela Administração Pública que não seja atrelado aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, o cidadão é chancelado pelo direito de reivindicar melhorias, soluções, celeridade, economia transparência, e quando quiser, clamar a justiça.

Desta forma, diante da numerosa e crescente demanda que envolvem o Poder Público, a implementação do consenso e a busca pelo fim do conflito em juízo, quando envolvem os entes públicos, é demonstrativo de evolução da democracia, que na busca do diálogo, é que amparado por direitos e possuidor de deveres, que se fortalecem com a aplicação da justiça, da inclusão e participação e no exercício da cidadania, obtendo melhorias e soluções por parte do Estado.

O princípio da dignidade da pessoa humana, emanado no inciso III, do Artigo 1º da Carta da República, é ilustrado por Bonavides

> Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamenta ele a totalidade dos direitos humanos positivados como direitos fundamentais no ordenamento jurídico-constitucional.
> Esse princípio aumenta cada vez mais de importância ao verificar-se que resume e consubstancia por inteiro o teor axiológico e principiológico dos direitos fundamentais das quatro dimensões já conhecidas e proclamadas.
> Por ele as Constituições da liberdade se guiam e se inspiram; é ele, em verdade, o espírito mesmo da Constituição, feita primacialmente para o homem e não para quem governa.
> É, enfim, o valor dos valores na sociedade democrática e participativa. (2001, p.10).

Nesta senda, nota-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tornou-se no Ordenamento Jurídico, premissa maior, sendo este sagrado, insubstituível e inexplicável, uma vez que, todo ser humano é possuidor do seu amparo e merecedor do respeito as diversidades, do respeito a vida e dos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, o instituto da Mediação em conexão a Dignidade da Pessoa Humana, surge como instrumento aplicador e garantidor da eficácia de tal princípio, uma vez que, quando o cidadão for parte litigante na demanda em face de qualquer ente pertencente a Administração Pública, oportunizar o cidadão de ser ouvido, orientado, e ainda, disponibilizar a estes, maneiras diversas e conjuntas para resolução do conflito, é garantir tratamento digno e justo.

Ainda assim, é sabido que o conflito entre a Estado e o cidadão sempre existiu e faz-se necessário para a evolução do Estado Democrático de Direito, não é a repressão ou eliminação do conflito que fará com que ele cesse, entretanto, a real efetividade da tutela jurisdicional, enquanto garantia fundamental, deve proporcionar aquele que a busca, acesso real a justiça, decisões tempestivas, justas e equilibradas, sendo assim, diante da crescente judicialização de conflitos envolvendo a Administração Pública, criar formas adequadas para que se resolva os litígios, é garantir que os princípios fundamentais do cidadão e os objetivos do Estado sejam cumpridos, promovendo o bem da coletividade.

Sob esse enfoque, a Lei de Mediação, em seu Capítulo II, com o título “Da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de Direito Público”, partindo do Artigo 32 ao 40, a Lei de Mediação (BRASIL, 2015), prevê a possibilidade ampla da aplicação da mediação e da conciliação no âmbito da Administração Pública.

Ainda assim, ao conceituar o instituto da Mediação, discorre Tartuce

> Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas. (2018, p.56).

O instituto da Mediação, quando aplicado, conforme regem seus princípios e técnicas de facilitação da resolução de conflitos, no caso das demandas que envolvem a Administração Pública, oportunizariam a Fazenda Pública a restabelecer a relação entre o cidadão e o Estado, uma vez que, é sabido que diante do conflito, o cidadão carrega muitas vezes o sentimento de inacessibilidade e de injustiça em relação a Administração Púbica, desta forma, o processo de facilitação do diálogo com a mediação nessas questões, construiriam uma nova relação, mais horizontalizada e garantidora do acesso á justiça.

Acerca do tema discorre ainda Tartuce

> Com os movimentos normativos implementados pelo Novo Código de Processo Civil e pela Lei n. 13.140/2015, a mediação integrou-se ao ordenamento jurídico como ferramenta legalmente prevista para possibilitar caminhos pautados pelo diálogo. Muitos dos desafios ligados aos meios consensuais de composição de conflitos obviamente seguem presentes: a mera mudança de leis dificilmente é apta a alterar profundas práticas arraigadas em quem lida (prioritariamente sob o prisma contencioso) com controvérsias. De todo modo, o caminho da mediação passou a se tornar mais claro e acessível para muitas pessoas nos últimos tempos. (2019, p.9).

Ressalta-se ainda, que conforme previsto na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil, a criação de espaços que oportunizem essas tratativas consensuais, surge a possibilidade de criação de Câmaras Públicas de Mediação no bojo do artigo 174 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), para solução de conflitos na esfera administrativa envolvendo os órgãos da Administração Pública, e ainda, o artigo 32 e seguintes da Lei de Mediação (BRASIL, 2015) que prevê, mais uma vez, autocomposição de conflitos judiciais quando tratar-se do Poder Público, sendo assim, compreende-se que a realização de sessões de Mediação em juízo, envolvendo os Entes Públicos, como representantes da Administração Pública, propiciaria a aplicação das técnicas da Mediação, momento este que é de suma importância para reestabelecimento da relação do cidadão com o Estado.

Desta forma, em um enfoque prático, a mediação realizada por um mediador, imparcial, facilitador, sem poder de decisão, capacitado, faz-se quando identificado o que levou ao conflito e é proporcionado as partes acolhimento e informalidade, uma vez que, a presença e a participação de ambos, bem como, o esforço sejam validados, a formação das propostas construídas por ambas as partes, salienta-se neste momento, conforme já demonstrado que a justificativa da indisponibilidade do interesse público e a negativa de transigir, não cabem, desta forma, as opções apresentadas, são forma adequada de estabelecer metas e possíveis resolução no conflito em pauta, na sequência, a positivação na narrativa dos fatos é forma útil de demonstrar o lado positivo da questão, a garantia de constitucionalidade da controvérsia é imprescindível, uma vez que, proporciona as partes informação suficiente sobre seus direitos e garantias constitucionais diante do conflito, dando seguimento as técnicas aplicadas na mediação, a escuta ativa, a qualidade na compreensão e acolhimento, o reconhecimento e valorização da participação dos envolvidos, a troca de papéis, a compreensão dos motivos e a necessidades e prospecção positiva são ferramentas eficazes na construção da resolução.

Ao fim, diante da explanação que aplicação a Mediação é forma adequada, legal e essencial para resolução de conflitos pela Fazenda Pública, resta destacar que para plena implementação pela Administração Pública, regulamentação faz-se essencial como garantidora da efetividade da prestação juridiscional, do acesso à justiça e garantidora dos direitos fundamentais do cidadão, e ainda, como cumpridoras dos princípios da Administração Pública, uma vez que, tais mecanismos oferecidos pela instituto da Mediação, quando aplicados de forma correta, vislumbram a construção de nova justiça, disponibilizando assim, ao Poder Público a possibilidade de desjudicializar as infindáveis demandas pela Fazenda Pública e ao cidadão a garantia de instrumentos legítimos garantidores da tutela dos direitos fundamentais e efetivo acesso á justiça.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o demonstrado, pode-se concluir que a numerosa gama de processos judicializados contra a Administração Pública, dão-se devido ao descontentamento e sentimento de lesão por parte do cidadão, diante de atos atentatórios recorrentes aos princípios constitucionais por parte do Poder Público, considerando que para muitas pessoas a justiça faz-se inacessível e muitas vezes não cumpridora de suas funções dentro de um prazo razoável.

Destaca-se que mesmo que o cidadão, amparando-se na ausência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, referentes aos atos emanados da Administração Pública que devem garantir ao cidadão a participação na atividade pública, como usuário que é, podendo este exigir transparência das atividades das administrações e excelência nos serviços públicos prestados, ao judicializar uma demanda nas Varas de Fazenda Pública na esperança da efetividade da justiça, o esperar faz-se incansável.

Diante da oportunidade da realização das sessões de mediação processual e pré-processual que envolvem a Administração Pública e seus entes, garantidas pela Lei de Mediação, pelo Código de Processo Civil e por amplo entendimento jurisprudencial, a concretização da utilização de métodos de resolução de conflitos, a realização de audiências de Mediação e a autocomposição entre as partes litigantes, ainda é uma esperança utópica

Conforme foi discorrido, as demandas da Fazenda Pública em sua grande maioria, quando representadas por entes públicos, mantem-se rígida na impossibilidade da autocomposição, diante da indisponibilidade dos direitos, intransigíveis, postergando a garantia do direito, prejudicando a eficiência e economia processual, desta forma, o que poderia proporcionar ao cidadão uma resposta mais célere do Judiciário, acaba por frustrar e atentar cada vez mais aos direitos fundamentais.

Surge assim a reflexão, já pontuada no presente artigo, acerca da possibilidade de compatibilização desses meios consensuais, e ainda, a aplicação de meios adequados de resolução de conflitos diante da indisponibilidade do interesse público, isto porque, embora exista limitações e condições que recaem sobre a disponibilidade pela Administração Pública do seu direito material ou da pretensão à tutela jurisdicional estatal, é perfeitamente possível a ampliação da busca e aplicação de meios consensuais para resolução dos conflitos envolvendo a Fazenda Pública.

Possível ainda, observar quão é necessário por parte da Administração Pública, elucidar o alvo de proteção dos interesses, isto porque, nem todo direito defendido pela esta é indisponível, sabendo que, uma vez feita a diferenciação de relações jurídicas de direito material de natureza administrativa e de natureza civil das quais participa a Administração Pública, isto é, interesse primário e secundário, será possível superar o dogma da indisponibilidade absoluta do interesse público.

Desta forma, resguardando-se na constitucionalidade, na importância de um Estado Democrático de Direito e mais importante, na garantia dos direitos do cidadão ao acesso á justiça, devendo aquele que buscar a justiça, a este ser garantida a dignidade da pessoa humana e equilíbrio na tentativa da resolução do conflito, compreende-se que é dever do Estado, além de atentar-se as causas do coletivo, buscar a consensualidade nas relações com o cidadão, aliando-se a legislações específicas que garantem controle e participação social na Administração Pública.

Ainda assim, é preciso fiscalização na conduta de entes públicos e políticos, que integram a Administração Pública, a representam e nas demandas processuais da Fazenda Pública, apresentam-se como parte litigante, cabe ao Poder Público a regulamentação institucional de leis sobre a matéria em questão, uma vez que o impeditivo de realização da autocomposição surge devido a inconstitucionalidade e inércia legislativa.

Leis que regulamentem tais atos, evitariam a morosidade que se instalou hoje nas Varas de Fazenda Pública e garantiriam economia, celeridade e eficiência das demandas que em grande parte beneficia a sociedade em geral e suas carências, como a garantia de prestação de serviços públicos essenciais, assistência médica, educação e justiça para todos.

A utilização dos meios de resolução de conflitos diante das controvérsias que envolvem a Administração Pública surge como forma de nova relação e proximidade, horizontalizando a tratativa entre o Estado e o cidadão, tais resultados dar-se-ão a partir do momento em que o Poder Público reestruturar o modo operacional interno, a princípio com a capacitação de servidores para lidar com o cidadão mostrando que o Poder Público é disponível, e em segundo momento, disponibilizar espaços especializados para a condução da demanda de forma que sejam garantidos os direitos da coletividade, sendo assim, podendo ser objeto de transação todos os interesses com expressão patrimonial, desde que obedecidos os limites por lei estabelecidos.

Por fim, vislumbra-se a possibilidade da resolução dessas demandas, que não na ceara judicial, incentivando por intermédio de políticas púbicas, a pacificação social e a criação de espaço democrático com a implementação do instituto da Mediação, as questões que envolverem a Administração Pública, possibilitando assim, que além de ser exercido o controle social, quando houver um espaço comprometido na causa da comunicação e integração entre o cidadão e o Estado, a garantiria dos princípios e garantias constitucionais, com a finalidade de solucionar os conflitos existentes entre os cidadãos e o Estado, de forma desburocratizada, com a efetivação da cidadania, que ao promover a independência e autonomia dos envolvidos, quer seja, o cidadão e o Poder Público, estes atuem como protagonistas na resolução dos conflitos e evolução da Democracia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Renato. **Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano**. Milano: Giuffrè, 1953.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). São Paulo: Saraiva: 2013.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Lei de Defesa ao Usuário do Serviço Público.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13460.htm >. Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Lei que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm> Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6.ed. Brasília/DF: 2016. Disponível em:< https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant**. Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA FILHO, Marcio Camargo; XAVIER, Vítor César Silva. **Lei de Acesso à Informação**: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2014.

DIAS, Maria Tereza Fonseca, **A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público**. 2016. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico. Acesso em 20 de junho de 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** v. 1, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

MADUREIRA, Cláudio P. **O Código de Processo Civil de 2015 e a Conciliação nos Processos Envolvendo a Fazenda Pública**. In: ZANETTI, H. e CABRAL, T. Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 169-209.

MADUREIRA, Cláudio P. **Advocacia Pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 18ª Edição. São Paulo, 1996.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 17 Tradução Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2006. Título Original: De l´Esprit des Lois, ou du rapport que les lois

doivent avoir ave la constituin de chaque gouvernement, les meurs, le climat, la religion, le commerce, etc. (1ª edição, 1748).

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e RODRIGUÊS, Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues (Orgs.). **Mediação e arbitragem na administração pública**. Editora CRV – Curitiba, 2018

NEIVA, Geisa Rosignoli. **Conciliação e Mediação pela Administração Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

ROCHA, Caio Cesar Vieira e SALOMÃO, Luis Felipe, (coordenação) **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johonsom. **Mediação na Administracao Publica Brasileira**, O dezenho Institucional e Procedimental, Ed. Almedina Brasil – São Paulo - 2018

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul./dez., p. 20-45, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **A Indisponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais (Composições em juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem, Negócios Processuais e Ação Monitária)** – Versão Atualizada para o CPC/2015. In: ZANETTI, H. e CABRAL, T. Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 275-297.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**/Carlos Eduardo de Vasconcelos. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.